CONSIDERAÇÕES

CONSIDERAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 Art. 7º São ações administrativas da União:

ISSN 1677-7042

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítados; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar

no 97, de 9 de junho de 1999;
g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluídor e natureza da atividade ou empreendimento;
Acera do Uso e Manuseio de Radioisótopos - UMR - com base na LCH40/11, Art.7º, inciso XIV, alinea "g" e nas normativas e documentos emitidos pela CNEN, orienta-se o LAF da seguinte maneira:
Independente da orientação da tabela "Enquadramento do Uso e Manuseio de Radioisótopos - UMR - no Licenciamento Ambiental Federal - LAF" o Ibama determina, caso a caso, a necessidade de licenciamento ambiental e de exigência de ELA/RIMA e Audiência Pública (AP), associada a empreendimentos de significativo impacto ambiental; OU Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e Reuniões Técnicas Informativas, que podem ser exigidos a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Verificada a inexistência do UMR nas atividades de um empreendimento, está descaracterizada a competência do Ibama no licenciamento ambiental associado à alínea "g" do inciso XIV do Art.º da LC140/11, como ocorre no caso das instalações radiativas do GRUPO 7, em que a radiação incenciada pela CNEN é gerada sem uso de material radioativo, com ocorre em equipamentos de raio - X diagnóstico.

Procedimentos de UMR licenciados pela CNEN geralmente não necessitam de licenciamento ambiental QUANDO essa Comissão declarar, por meio de documentação técnica, que o referido UMR não gera en alguma outra alínea (a,b,c,d,e,f,ouh) do inciso XIV do Art.º da LC140/11, o mesmo será promovido por competência do Ibama.

Empreendimentos que a CNEN não licencia, isentan

# Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

#### **GABINETE DO MINISTRO**

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 235, **DE 23 DE AGOSTO DE 2018**

Altera a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabel normas para execução do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°. a) celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da

sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar o disposto nesta

Portaria naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento e análise de prestação de contas;" (NR)

"Art. 9°.

III - instrumentos com entidades privadas, exceto:

a) com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; e

b) com os serviços sociais autônomos." (NR)

"Art. 22.

XI - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento de limites, em atendimento ao disposto no art. 23, § 3°, e art. 25, § 1°, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 2000, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da mesma Lei Complementar, atestada na forma definida em normativo específico do órgão central de contabilidade da União editado nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

XXI - ausência de concessão ou de manutenção de incentivos fiscais, por Estados ou Distrito Federal, em desacordo à Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, comprovada mediante informação de adimplência prestada pelo Ministério da Fazenda, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017." (NR)

§ 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 4º, deverá ser apresentado ao concedente justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público." (NR)

"Art. 62.

§ 7º Instrução Normativa conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência e Controladoria-Geral da União poderá estabelecer parâmetros, a partir de metodologia de avaliação de riscos, para análise da prestação de contas dos instrumentos de que trata esta portaria por procedimento informatizado." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo único do art. 66 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

EDUARDO REFINETTI GUARDIA Ministro de Estado da Fazenda

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União

## PORTARIA Nº 260, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições previstas no inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Art. 1º A Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, quando assim requisitado em ato do Ministro de Estado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão prestará assessoria técnica aos representantes deste Ministério nos Grupos Técnicos da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, a fim de contribuir para a avaliação e o monitoramento das políticas públicas e aos programas governamentais de comércio exterior, nos termos do inciso VI do art. 3º do Anexo I ao Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010.

§ 1º A competência do Ministro de Estado prevista no caput é delegável, vedada a subdelegação.

§ 2º A prestação de assessoria técnica pelo IPEA será informada nos autos do processo de que trata, para ciência dos demais membros do respectivo colegiado e do administrado

Art. 2º A assessoria técnica de que trata esta Portaria será prestada pelo IPEA no âmbito dos seguintes Grupos Técnicos:

I - Grupo Técnico de Contratações Públicas (GTCOP);

II - Grupo Técnico de Defesa Comercial (GTDC);

III - Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP);

IV - Grupo Técnico de Alterações Temporárias da Tarifa Externa Comum do Mercosul (GTAT);

V - Grupo Técnico de Regulação;

VI - Grupo Técnico de Serviços;

VII - Grupo Técnico de Negociações Internacionais; e

VIII - Grupo Técnico sobre China.

Parágrafo único. O rol de grupos técnicos previsto neste artigo poderá ser ampliado ou reduzido por despacho do Ministro de Estado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou autoridade por ele delegada, vedada a subdelegação.

Art. 3º Quando a prestação da assessoria técnica de que trata esta Portaria envolver compartilhamento e tratamento de informações sigilosas, inclusive relativas a sigilo bancário, comercial e fiscal ou decorrente da exploração de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física entidade privada, será observado, conforme o caso, o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016.

§ 1º O acesso às informações de que trata o caput será restrito aos servidores públicos do IPEA que tenham necessidade de conhecê-las para viabilização da prestação do serviço

§ 2º O servidor público do IPEA que preste assessoria técnica aos representantes dos Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nos Grupos Técnicos da CAMEX deverá previamente:

I - ser credenciado pelo IPEA, dando-se ciência de seus dados cadastrais e de contato ao Ministério do Planeiamento. Desenvolvimento e Gestão e aos Grupos Técnicos da CAMEX de que trata o art. 2°; e

II - assinar termo de ciência e de responsabilidade, conforme modelo previsto no Anexo I a esta Portaria, informando seus deveres e responsabilidades no tratamento e no dever de proteção contra divulgação não autorizada ou utilização indevida das informações sigilosas a que tenha acesso.

§ 3° Os processos e o acervo documental que envolvam informações sigilosas enviados ao IPEA para prestação de assessoria técnica deverão indicar esta qualidade em destaque, na capa dos autos ou em outro espaço de visibilidade.

§ 4º A divulgação não autorizada ou a utilização indevida das informações sigilosas na prestação de assessoria técnica de que trata esta Portaria ensejará responsabilidade civil e funcional, nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º A responsabilidade civil e funcional de que trata o § 4º não exclui a responsabilidade do órgão ou entidade a que se vincula o agente público, sem prejuízo do direito de regresso da pessoa prejudicada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

# ANEXO I

### TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE NO TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

[Qualificação: nome, nacionalidade, CPF, identidade (nº, data e local de expedição), filiação e endereço], perante a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação sigilosa, inclusive relativa a segredo industrial decorrente da exploração de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física entidade privada, e na prestação do serviço de assessoria técnica à CAMEX e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a:

a) tratar as informações sigilosas e os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo IPEA e pela CAMEX e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;

b) preservar o conteúdo das informações sigilosas e dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-los a terceiros;

c) não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações sigilosas e dos materiais de acesso restrito; e

d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo, as informações sigilosas e os materiais de acesso restrito do IPEA e da CAMEX na prestação do serviço de assessoria técnica, salvo autorização da autoridade competente.

Declaro, ainda, que fui previamente credenciado para obter acesso a informações sigilosas na prestação de assessoria técnica pelo IPEA à CAMEX.

[Local, data e assinatura]

[Duas testemunhas identificadas]